

ADOÇÃO HOMOAfetiva E OS POSSÍVEIS PROBLEMAS ENFRENTADOS NOS MUNICÍPIOS DE TRÊS RIOS E PARAÍBA DO SUL

Klara Ísis Nunes da Silva Schmitt Francisco¹

João Pedro de Souza Soares²

Cristiabel Helena da Silva Vilella³

Cristiane Pereira Fontainha Carvalho⁴

Francine Pereira Fontainha de Carvalho⁵

cristiabelsilva@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

No Brasil, constatou-se que 21.292 crianças e adolescentes foram adotados desde 2019. Destas adoções, 1.353 foram feitas por casais homoafetivos, representando 6,35% do total. O número passou de 143 em 2019 para 401 em 2023. Contudo, tais casais ainda podem enfrentar problemas e preconceitos em nossa sociedade. Objetivo: demonstrar a efetivação do processo de adoção por casais homoafetivos nos municípios de Paraíba do Sul e Três Rios/RJ, em comparação com casais heterossexuais. Metodologia: empregando bases de dados de domínio público e fontes reconhecidas, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, documental e descritiva, com abordagem quantitativa e coleta de dados realizada através de questionário. Resultados e discussões: o trabalho permite que um tema delicado seja abordado sob uma perspectiva acadêmica, através de bases científicas e dados contundentes, que poderão auxiliar no enfrentamento do problema. Outrossim, problematiza-se um tema de profundo interesse social, afetado por comportamentos e atitudes cristalizadas, e por preconceitos de ordem cultural, social e religiosa que podem, em certa medida, dificultar a possibilidade de adoção por parte de casais homoafetivos. Considerações finais: partindo do pressuposto de que existe um contingente de casais homoafetivos interessados na adoção de um lado, e um quantitativo de crianças que necessitam de um lar do outro, compreender e analisar as dificuldades do processo de adoção para além das exigências legais e jurídicas que estão no bojo da configuração do processo, pode nortear futuras discussões e afastar um paradigma custoso ao bem-estar dos infantes e adolescentes brasileiros.

¹ Aluna do 10º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense-Univértix

² Aluno do 10º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense-Univértix

³ Graduada em Ciências Contábeis e Direito. MBA em Conformidade Fiscal-Compliance e Governança Tributária, Professora dos Cursos de Ciências Contábeis, Administração e Direito - Vértix Univertix – Três Rios/RJ.

⁴ Graduação em Letras- UFJF. Especialização em Educação Especial- UNIRIO Especialização em Leitura e Produção Textual- UFRJ. Mestrado em Educação- UNIRIO. Professora na Faculdade Vértix Trirriense (Univértix Três Rios).

⁵ Pós-Doutora em Investigação Científica e Docência Universitária pela IUNIR Rosário/Argentina. Coordenadora do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (NAPES) Três Rios – SEEDUC. Docente na Faculdade Vértix Trirriense (Univértix Três Rios).

PALAVRAS-CHAVE: Adoção; Homofobia; Preconceito; ECA; Família.

1 INTRODUÇÃO

A adoção no Brasil tem suas raízes em práticas informais que remontam ao período colonial. Inicialmente, a adoção era uma prática comum entre as famílias como uma maneira de lidar com a orfandade, a pobreza e a necessidade de mão-de-obra. No entanto, a regulamentação legal da adoção evoluiu ao longo do tempo, passando por diversas fases até se tornar um sistema formalizado como se conhece hoje (Rodrigues, 2020).

Durante o período colonial e imperial, a adoção era informal e frequentemente realizada de maneira privada. Crianças órfãs ou abandonadas eram frequentemente acolhidas por famílias que podiam oferecer suporte, mas não havia um sistema jurídico específico para regular essas práticas (Rodrigues, 2020).

A primeira legislação brasileira que abordou a adoção foi o Código Civil de 1916. No entanto, essa legislação ainda era bastante limitada e não oferecia muitas garantias aos adotados, tratando principalmente da adoção de adultos para fins de herança e continuidade do nome da família (Rodrigues, 2020).

A partir da metade do século XX, a adoção começou a ganhar mais atenção, principalmente devido ao aumento da urbanização e das mudanças sociais. Em 1965, foi instituído o Código de Menores, que trouxe mais regulamentações sobre a adoção de crianças e adolescentes, embora ainda com algumas limitações e lacunas (Rodrigues, 2020).

A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, estabelecendo que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes (Rodrigues, 2020).

Em novembro de 1989, foi aprovada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em Assembleia Geral das Nações Unidas, o texto aprovado representava o mínimo que toda a sociedade deveria garantir às suas crianças,” o princípio constitucional do melhor interesse da criança”, ressaltando que seria obrigatório preservar ao máximo a criança e ao adolescente que se encontrassem em situação

de fragilidade, por assim estarem em um processo de amadurecimento e formação da personalidade (Pereira, 1999).

Em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trouxe um avanço significativo nas regulamentações sobre adoção. O ECA estabeleceu diretrizes claras e garantias de direitos para as crianças e adolescentes em situação de adoção, priorizando o interesse superior da criança e o direito à convivência familiar (Rodrigues, 2020).

A legislação brasileira continuou a evoluir para melhorar o processo de adoção. Em 2009, a Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010) foi sancionada, com o objetivo de agilizar e tornar mais transparente o processo de adoção, além de estabelecer critérios mais rigorosos para garantir que as adoções ocorram de maneira ética e segura (Rodrigues, 2020).

Há ainda o problema da “adoção à brasileira”. “Adoção à brasileira” é uma prática informal de adoção em que uma pessoa registra uma criança como se fosse seu próprio filho biológico, sem passar pelo processo legal de adoção. Isso geralmente envolve a falsificação de documentos, como certidão de nascimento, onde o adotante se declara como pai ou mãe da criança (Rodrigues, 2020).

Essa prática é considerada ilegal no Brasil e pode resultar em consequências legais tanto para os adotantes quanto para quaisquer intermediários envolvidos.

Embora muitas vezes motivada por boas intenções, como o desejo de oferecer uma vida melhor para a criança, a “adoção à brasileira” pode criar complicações legais e éticas. Além disso, pode prejudicar os direitos da criança e dos pais biológicos, além de complicar questões de herança e identidade no futuro (Rodrigues, 2020).

Atualmente, o Brasil possui um sistema formalizado de adoção que inclui cadastros de adotantes e adotandos, processos judiciais supervisionados e acompanhamento pós-adoção para assegurar o bem-estar das crianças e adolescentes adotados (Rodrigues, 2020). A adoção no Brasil, tem como principal instituição responsável, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, e o processo da adoção segue os trâmites da Vara da Infância e Juventude e uma vez habilitado, o pretendente é inserido no Sistema Nacional de Acolhimento (SNA), criado pelo Conselho Nacional de Justiça.

As instituições de adoção acolhem várias crianças e adolescentes que carecem de um lar fixo, formado por responsáveis capazes de atender às suas necessidades emocionais, econômicas, educacionais e sociais. Para elas, resta serem adotadas por uma família desejante ou completar a maioridade para que possam perscrutar seu próprio caminho de forma independente (Barbosa, 2006).

Importante lembrar que segundo pesquisa realizada pelo Jornal Nacional em dois mil e dezoito, desde a autorização para que casais homoafetivos pudessem ser habilitados para a adoção (dada pelo STF em 2015), o número nacional de adoções aumentou em cento e treze por cento (Jornal Nacional, 2018). Além disso, tais casais tendem, segundo pesquisa, a adotar crianças cujo perfil não é geralmente desejado por casais heterossexuais, como crianças negras, com algum tipo de deficiência, entre outros. Em entrevista concedida para a pesquisa, a gestora Isabela Mota do Sistema Geral de Adoções do Conselho Nacional de Justiça, disse:

A gente tinha, há poucos anos, adoção de crianças de até 2, 3 anos e hoje a gente consegue adoção de criança de até 8 anos. Esse perfil dos casais homoafetivos, eles tendem a adotar crianças mais velhas. Então, realmente deixa a gente muito feliz ver que todas essas crianças estão tendo o direito de ter uma família (Jornal Nacional, 2018).

Na mesma linha, a Agência Brasil, em 2024, realizou pesquisa na qual constatou que 21.292 crianças e adolescentes foram adotados desde 2019. Destas adoções, 1.353 foram feitas por casais homoafetivos, ou seja, a pesquisa constatou que a adoção homoafetiva representava 6,35% do total (Agência Brasil, 2024). Contudo, apesar da expressividade da sua atuação junto à adoção, tais casais ainda podem enfrentar problemas e preconceitos sob um viés ainda cultural da sociedade.

As famílias desejantes da adoção deverão enfrentar um processo burocrático e rígido, que busca garantir a compatibilidade entre a nova família (verificar como se desenvolve a relação entre os participantes do processo), bem como garantir que o infante será amparado por alguém que possui capacidade de atender às suas necessidades mais básicas (Araújo, 2005). O processo de adoção é gratuito e deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude, devendo ser respeitada a diferença entre dezesseis anos entre o adotante e o adotado, sendo indiferente o estado civil daquele (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Os candidatos devem ser submetidos a um estudo psicossocial e ao programa de preparação para adoção, oferecido pela instituição de adoção (Araújo, 2005). Nesse sentido, após parecer da instituição acerca da compatibilidade e do Ministério Público, poderá ser deferido ou não o pedido de adoção (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Algumas razões para a recusa podem ser, por exemplo, a incompatibilidade do estilo de vida do casal com a criação de uma criança, razões equivocadas para o pedido de adoção (como o uso desta para aplacar a perda de um ente querido), e é exatamente nessa análise que não está atrelada a uma série de critérios objetivos que reside a possibilidade de estar problemática da influência do preconceito (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Mesmo com a alta disponibilidade de infantes e baixa demanda, casais homoafetivos que se interessam pela vida da adoção podem enfrentar dificuldades ainda maiores no procedimento da adoção, que tem como pano de fundo o preconceito, e não necessariamente fazem parte da burocracia normal que é necessária para realocar o menor (Barbosa, 2006).

Ainda que o Supremo Tribunal Federal já tenha decidido no ano de 2011 equiparar as uniões homoafetivas as heterossexuais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 4277, 2011), a ação apenas garante a possibilidade de união civil, não tendo capacidade de fazer com que exista, por meio da lei, uma mudança na tratativa social das questões referentes a homoafetividade, ou que essa equiparação das relações familiares possa fazer com que existam menos problemas a serem enfrentados quando do processo de adoção, mesmo que garanta ao casal desejante da adoção a possibilidade de identificar-se como tendo e sendo parte de uma família interessada em cuidar do adotado (Araújo, 2005).

Assim como estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, Lei nº 8069/90), bem como outros diplomas, o melhor interesse do menor deve sempre ser colocado em primeiro lugar, seja quando se pensa em poder familiar, adoção ou mesmo questões de Direito de Família, como compartilhamento de guarda e estabelecimento do pagamento de pensões (Brasil, Constituição Federal de 1988).

Ocorre que, quando diante de um casal homoafetivo, pode-se entender que esse interesse não estaria sendo atendido de modo primário, dado que a criança ainda estaria carecendo de uma família “normal”, bem como dos valores necessários para que pudessem obter um bom desenvolvimento (Barbosa, 2006).

Ainda que as agências de adoção possam não proferir esses discursos abertamente, a pesquisa demonstra que esse discurso permeia o inconsciente social, fazendo com que casais homoafetivos possam ser vistos como desajustados e, portanto, não sendo compatíveis com a criação de uma criança que os terá como disseminadores de valores e condutas (Santos, 2021. pág 33).

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Procedimento de adoção no ordenamento jurídico brasileiro

A adoção é uma modalidade artificial de filiação que busca replicar a filiação natural. A principal diferença entre ambas reside no fato de uma ser derivada de uma relação biológica, enquanto a outra é fruto de uma manifestação de vontade. Trata-se de um ato jurídico que estabelece relações de paternidade e filiação entre duas pessoas, conferindo aos adotados direitos e deveres recíprocos. Segundo Silvio Salvo (2020, p. 333), a adoção é: “ato do adotante pelo qual ele traz para a sua família e na condição de filho pessoa que lhe é estranha.”

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Título VIII, Capítulo VII, Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso (artigos 226 a 230), estabelece no artigo 227 a proteção integral à criança e ao adolescente, e no parágrafo 6º do mesmo artigo, a igualdade jurídica entre filhos biológicos e adotivos (Salvo, 2020).

Em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069 de 13 de junho de 1990, inspirado no artigo 227, caput, da Constituição Federal. Em 2002, o Código Civil de 1916 foi revogado, e a adoção passou a ser regulamentada pelo novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Em 2009, houve nova alteração que transferiu a regulamentação da adoção para o ECA. Atualmente, a adoção é uma forma de atender aos objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (Salvo, 2020).

De acordo com o ECA, a adoção depende, em princípio, do consentimento dos pais ou representantes legais do adotando e é uma decisão revogável até a publicação da sentença de adoção. Esse consentimento será dispensado se os pais forem desconhecidos, desaparecidos, destituídos do poder familiar, ou se o adotando for órfão e não tiver sido reclamado por parentes por mais de um ano (Salvo, 2020).

As crianças disponíveis para adoção, geralmente em abrigos, devem ser as primeiras destituídas de suas famílias biológicas por meio de um processo judicial, para só então serem adotadas em outro processo. A família ou indivíduo pretendente à adoção passa por uma análise de assistentes sociais, psicólogos e promotores públicos, recebendo a guarda provisória do adotando até a fase da sentença (Salvo, 2020).

O procedimento adotivo inclui várias etapas, como o estágio de convivência, no qual se ajusta a convivência da criança ou adolescente à nova família, período no qual o juiz avalia a conveniência da adoção e a fase de guarda. Essa norma regulariza o convívio de fato entre adotante e adotando, atribuindo vínculo e representação jurídica, obrigando o requerente a fornecer toda assistência necessária. A tutela é uma forma de inserir a criança ou adolescente em uma família substituta (Salvo, 2020).

Para o adotante, o requisito subjetivo é a vontade de adotar. Outros requisitos incluem ser maior de dezoito anos, independentemente do estado civil, podendo ser indivíduo ou casal em matrimônio ou união estável. O artigo 1.618 do Código Civil estabelece que a idade mínima do adotante é de 18 anos, e a diferença de idade entre adotante e adotando deve ser de 16 anos, embora haja jurisprudência permitindo adoções sem essa diferença em casos específicos (Salvo, 2020).

Há restrições, como a vedação da adoção entre marido e mulher, irmãos ou avós, uma vez que o artigo 1.626 do Código Civil atribui a condição de filho ao adotado. O interessado em adotar deve estar ciente da responsabilidade envolvida, devendo propiciar condições para o bom desenvolvimento do adotando (Salvo, 2020).

O processo de adoção exige a intervenção do Estado, sendo necessária uma sentença judicial, conforme o Código Civil de 2002. O juiz competente é o do domicílio dos pais ou responsáveis pelo adotando. Após a ação ser recebida, uma equipe

técnica acompanhará a adoção, orientando durante o período de aproximação e adaptação, e elaborará um relatório sobre o convívio (Salvo, 2020).

Com base nesse relatório, o juiz concederá a guarda provisória mediante o “Termo de estágio de convivência”. Concluído o estágio, e com o termo juntado aos autos, o Ministério Público dará seu parecer. Sendo favorável, o juiz proferirá a sentença. Uma vez publicada, a sentença é irrevogável, embora os pais adotivos possam perder o poder familiar pelos mesmos motivos que os biológicos.

O processo de adoção tramita em segredo de justiça, sendo acessível apenas ao adotado mediante autorização judicial. A sentença de adoção cria uma nova relação jurídica entre as partes e é irrevogável, conforme o ECA, mas não impede a perda do poder familiar por parte dos pais adotivos (Salvo, 2020).

2.2 Novas concepções de família e seus desafios

A instituição familiar, em sua diversidade, tem sido objeto de distintas formas de organização, suscitando assim a necessidade de uma regulamentação legal que lhe confira respaldo jurídico. Em outras palavras, as novas modalidades de relações entre os membros familiares foram normatizadas, abrangendo, inclusive, a família universalmente concebida como tal (Santos, 2021).

Com o avanço da sociedade, impulsionado por razões culturais, sociais, políticas, ideológicas, entre outras, valores como afeto, respeito, vontade de coexistir e tratamento equitativo têm-se erigido como pilares fundamentais das relações familiares (Santos, 2021).

A família, enquanto entidade social destinada à formação de laços afetivos, é estruturada mediante regras culturalmente estabelecidas, as quais delineiam modelos comportamentais em constante evolução em consonância com os valores vigentes na sociedade (Santos, 2021).

Assim, os laços familiares se estabelecem entre indivíduos vinculados por vínculos biológicos ou afetivos, sendo um dos seus propósitos a busca pela felicidade. Nesse contexto, as normas culturais desempenham o papel de preservar a existência desses grupos, inicialmente marginalizados e posteriormente aceitos e protegidos pelo Estado (Santos, 2021).

É neste contexto que a família homoafetiva está gradativamente sendo acolhida pela sociedade, refletindo a mutabilidade das perspectivas sociais. Embora persistam preconceitos em relação à orientação sexual, observa-se um incipiente progresso cultural (Santos, 2021).

O princípio da igualdade é suficientemente abrangente para incorporar elementos que têm servido de base para discriminações e preconceitos, como a orientação sexual, permitindo que as pessoas vivam de acordo com sua orientação sexual sem serem alvo de discriminação (Santos, 2021).

Vale ressaltar que, sob a ótica dos direitos e garantias constitucionais, os casais homoafetivos têm o direito de constituir e serem reconhecidos como família, independentemente do sexo ou orientação sexual (Santos, 2021).

A inclusão social de todas as formas de família, baseadas em laços afetivos, independentemente do casamento ou união estável, como é o caso da família homoafetiva, reflete o compromisso da Constituição em proteger a instituição familiar de forma abrangente (Santos, 2021).

O livre exercício da homoafetividade pressupõe que casais do mesmo sexo possam formar uma união de forma pública, contínua e duradoura, sem discriminação alguma (Santos, 2021).

Além disso, o reconhecimento do status familiar das famílias homoafetivas é de suma importância, pois garante que não sejam tratadas de forma desigual no âmbito jurídico, sendo assim inseridas no Direito de Família de maneira ampla, em consonância com os princípios de afetividade, igualdade e liberdade de orientação sexual, em busca da plenitude da felicidade (Santos, 2021).

3 METODOLOGIA

A metodologia da pesquisa consistirá de pesquisa bibliográfica, documental e descritiva, com abordagem quantitativa e utilização de questionário como instrumento de coleta de dados. A pesquisa descritiva visa descrever as características de uma população, amostra, contexto ou fenômeno sem interferência dos pesquisadores. Segundo Gil (2017), a pesquisa descritiva normalmente é usada para estabelecer

relações a partir de elementos conceituais ou variáveis, baseados em evidências de forma qualitativa e quantitativa, buscando levantar opinião, atitudes e crenças de uma população.

A pesquisa bibliográfica e documental permitem que todo o material teórico já elaborado e disponível em diversos tipos de suporte sejam a fonte para análise de diversas posições acerca de um problema.

Quanto ao aspecto quantitativo, a pesquisa busca identificar e descrever características de grupos de pessoas ou de fenômenos utilizando o mapeamento, modelos ou quadros descritivos para ordenar e classificar as características (GIL, 2017). Tal abordagem faz-se necessária para validar as hipóteses apresentadas na introdução deste artigo bem como para coletar dados que comprovem – ou não – as conjecturas formuladas. Cabe ressaltar ainda que, por versar sobre dados quantitativos, essa pesquisa fica isenta de submissão ao Comitê de Ética e Pesquisa da referida instituição.

Os dados em estado de coleta são aqueles presentes em base pública como SCIELO, Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, bem como outros meios de comunicação e informação, como o google acadêmico, compreendendo o lapso temporal do ano de 2015 a 2023. O estudo de campo será realizado nas comarcas de Três Rios/RJ e Paraíba do Sul/RJ e, mais especificamente, a coleta de dados será realizada na segunda quinzena de agosto do mesmo ano, através de um questionário com perguntas objetivas. Diante de uma possível negativa, será feito um comparativo amostral entre as bases públicas nacionais a relação entre o campo da pesquisa e o nacional.

Será realizada, posteriormente, uma análise de casos concretos, bem como revisão legislativa acerca do tema, de modo a evidenciar como os casais homoafetivos enfrentam dificuldades exacerbadas no procedimento adotado, de modo desproporcional ao cenário enfrentado por outros casais.

Ressalta-se que, para a realização da coleta de dados, enviou-se Ofício aos responsáveis pelo setor judiciário das comarcas supracitadas com a finalidade de se obter informações detalhadas, claras e objetivas acerca do quantitativo de adoções efetivadas ou não por casais homoafetivos. A coleta de dados visa a que os

pesquisadores possam confrontar os dados encontrados com todo o referencial teórico sobre o assunto, promovendo um norte para a reflexão temática proposta.

Desse modo, o *corpus* da análise é composto pela doutrina, bem como pelos documentos disponíveis sobre o tema, incluindo a legislação pertinente, tendo como marco temporal o período entre 2015 e 2023.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Considerando que o presente documento se trata Trabalho de Conclusão de Curso, os resultados e discussões serão apresentados após o término da coleta de dados e análise dos mesmos por parte dos pesquisadores, sendo necessário ainda a confrontação com a literatura pertinente para que possa apresentar os resultados mais apurados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que se está diante de Trabalho de Conclusão de Curso, as considerações finais serão apresentadas apenas após o término da coleta de dados e análise dos mesmos por parte dos pesquisadores, sendo necessária ainda a confrontação com a literatura pertinente para que possa apresentar os resultados mais apurados, sendo identificados possíveis limitações e contribuições para estudos futuros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joyce França. **A possibilidade jurídica da adoção homoafetiva.** Monografias.brasilecola.uol.br, [s.d.] Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-possibilidade-juridica-daadocao-homoafetiva.htm>. Acesso em: 23 maio. 2024.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Diferença e igualdade nas relações de gênero: Revisitando o debate.** *Psicol. clin.*, Rio de Janeiro, Vol.17, n .2, p.41-52, 2005.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext & pid=S0103-56652005000200004 & lng=pt tlng=pt. Acesso em: 24 maio. 2024

AGÊNCIA BRASIL. Casais homoafetivos ainda enfrentam preconceito no processo de adoção. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-05/casais-homoafetivos-ainda-enfrentam-preconceitos-para-adotar-criancas#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20sistema,2019%20para%20401%20em%202023>

Acesso em: 08/07/24

BARBOSA, Lucia Eliane Pimentel. **Adoção tardia: mitos e realidade**. Rio de Janeiro: Cortez, 2006.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família. 10 Anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8069 de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm
Acesso em: 23/04/2024

BRASIL, **Constituição da República Federativa**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acesso em: 23/04/2024

BRASIL, Superior Tribunal Federal. **Ação Declaratória de União Homoafetiva**. ADI nº 4277. Julgado em 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>
Acesso em: 23/04/24

Conselho Nacional de Justiça: como adotar uma criança? Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>
Acesso em 28/04/24.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GIL, Carlos, A. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**, 6ª edição. São Paulo, Atlas, 2017.

JORNAL NACIONAL. Casais homoafetivos ajudam a dobrar o número de adoções no Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/06/29/casais-homoafetivos-ajudam-a-dobrar-o-numero-de-adocoes-no-brasil-nos-ultimos-4-anos.ghtml>
Acesso em: 08/07/2024

ROVERY, M.H. **Metodologia da Pesquisa**. 2000. Disponível em: <http://www.unilestemg.br/fapemig/downloads/>
Acesso em 01/05/24

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **"Adoção no Brasil"; Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm>. Acesso em 18 de junho de 2024.

SANTOS, BRUNA. **Adoção por casais homoafetivos**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica, 2021.

SALVO, Silvio de. **Direito civil-parte geral**. 9º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

Vara da Infância e da Juventude de Belo Horizonte Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal> . Acesso em 28/05/24

Tribunal de Justiça de São Paulo – Jurisprudências Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/> Acesso em 28/05/24